

Recursos Administrativos: Conhecimento e Julgamento

Quando o candidato apresenta um recurso, a autoridade competente (neste caso, a Congregação) fará uma análise em duas etapas distintas.

Análise de **Admissibilidade** do Recurso

Recurso Conhecido

Significa que o recurso atendeu a todos os requisitos formais. A autoridade considerou que ele é **cabalmente apto a ser julgado** e irá prosseguir para a análise de mérito.

Exemplo Prático: foi interposto o recurso dentro do prazo de 10 dias, fundamentando sua argumentação em uma das hipóteses previstas no edital, como a apreciação das inscrições (inciso II). Nesse caso, seu recurso será **conhecido**.

Recurso Não Conhecido

Significa que o recurso não atendeu a algum requisito formal. A autoridade entendeu que ele **não pode ser julgado** e não irá prosseguir para a análise de mérito (conteúdo). O processo de recurso se encerra aqui.

Exemplo Prático: recurso apresentado 15 dias após a publicação do ato. Como o prazo limite era de 10 dias, o recurso foi interposto fora do prazo. Ele não será conhecido por **preclusão**, ou seja, a oportunidade de recorrer já se perdeu.

Análise de **Mérito (conteúdo e alegações)** do Recurso

Esta etapa só ocorre se o recurso for **conhecido**. A autoridade irá analisar o conteúdo do seu recurso, a sua argumentação e os fatos apresentados para decidir se o recorrente tem razão ou não.

Recurso Deferido (ou Provido)

Significa que a autoridade **deu razão ao recorrente**. Sua argumentação foi acolhida e o ato contestado será revisto.

Exemplo Prático: recurso interposto tempestivamente que questionou a decisão de não aceitação de inscrição por ausência de documentos (inciso II). O candidato consegue provar que anexou os documentos que foram corrompidos posteriormente. A Congregação, ao analisar o mérito, conclui pela falha do sistema e **defer** o recurso interposto, validando a inscrição do candidato.

Recurso Indeferido (ou Improvido)

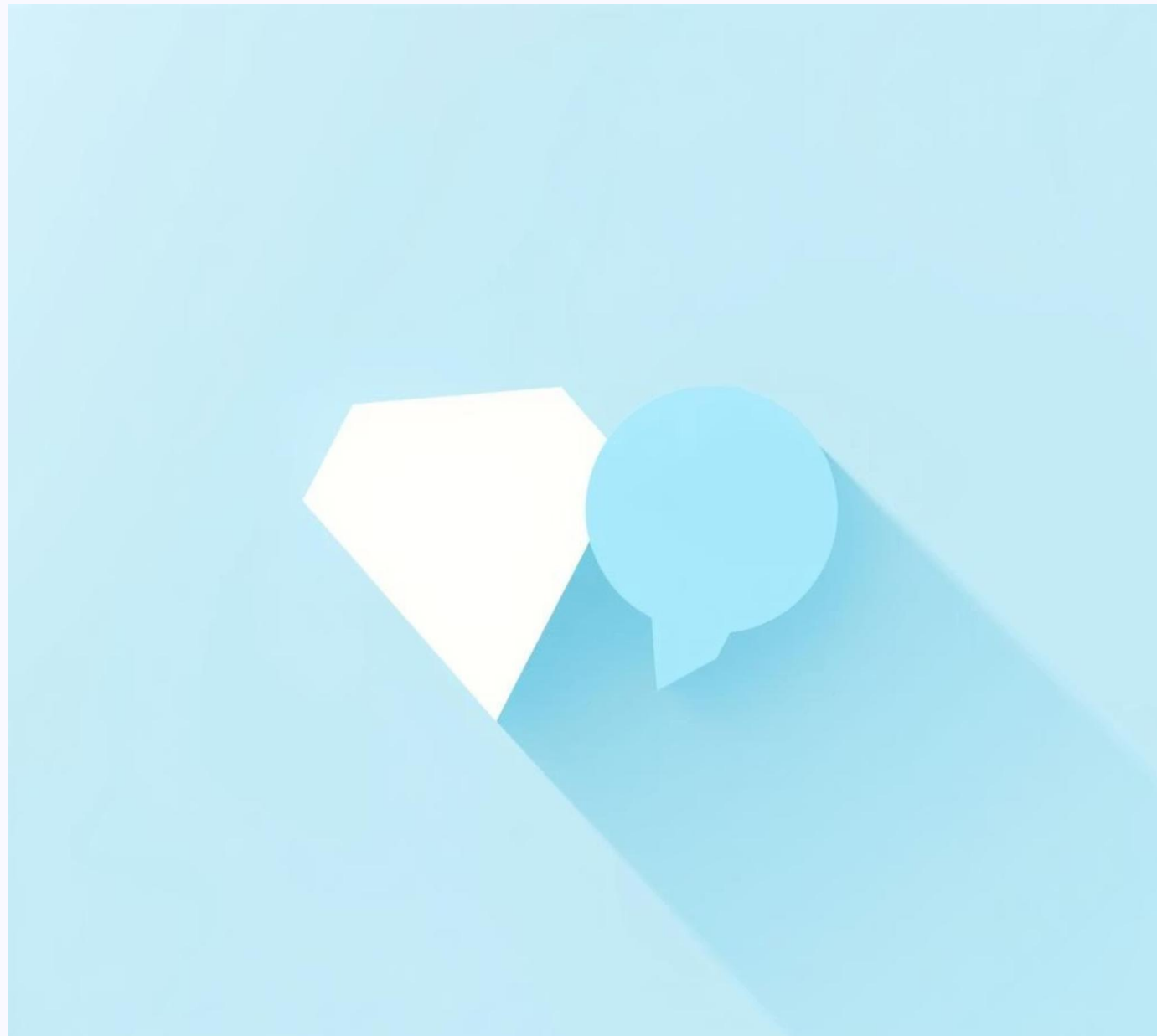
Significa que a autoridade **não deu razão ao candidato**. Sua argumentação não foi acolhida e o ato contestado será mantido.

Exemplo Prático: houve recurso contra a homologação do relatório final, que permitiu a presença de outros candidatos na prova didática. No entanto, o edital é claro ao dizer que a prova é pública. A Congregação irá verificar que o processo de avaliação foi legal e regular e, por isso, **indeferirá** seu recurso, mantendo a nota que lhe foi atribuída.

A Dicotomia entre **Recurso** e **Direito de Petição**

O edital delimita claramente as hipóteses em que é possível interpor recurso. No entanto, o **direito de petição** é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, que permite a qualquer pessoa solicitar informações, defender direitos ou comunicar abusos às autoridades públicas.

A linha que separa um do outro é a **finalidade** e o **procedimento**.



Recurso Administrativo

É um instrumento processual específico, previsto em lei ou em edital, que tem como objetivo a **revisão de um ato administrativo supostamente viciado**. Ele possui requisitos formais e prazos estritos. Se um recurso não preenche esses requisitos, ele não será conhecido.



Direito de Petição

É uma prerrogativa mais ampla. Não precisa de um fundamento legal específico ou de prazos rígidos. Serve para levar uma questão ao conhecimento da autoridade, mas **não obriga a revisão do ato**.

Quando um recurso seria recebido como **direito de petição**?

Isso ocorre quando, mesmo utilizando o nome de "recurso", o interessado apresenta uma solicitação que não se encaixa nas hipóteses do edital. O ato é **inadmissível** como recurso, mas o conteúdo da petição poderá ser relevante o suficiente para ser considerado uma manifestação legítima do direito de petição.

Exemplo

Um candidato envia uma carta à Congregação, fora do prazo ou sobre um tema não previsto no edital (como a data da prova), questionando um suposto abuso na conduta de um dos membros da comissão. Como o edital não prevê recurso para essa hipótese, seu "recurso" não será conhecido. No entanto, a autoridade pode **receber sua manifestação como um direito de petição** e abrir um processo interno para apurar a denúncia.

Em resumo, o recurso é um meio formal e vinculante de contestar um ato específico. O direito de petição é um canal mais amplo para se comunicar com o poder público. O direito de petição não substitui o recurso.

Hipóteses para Interposição de Recurso

Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, sob pena de preclusão (não conhecimento), nas seguintes hipóteses:

1 Decisão da Congregação que constituir a Comissão Julgadora

pode-se recorrer da composição da Comissão Julgadora dentro do prazo estabelecido.

2 Apreciação das inscrições pela Congregação, no que tange aos requisitos formais

É possível contestar decisões relacionadas aos requisitos formais das inscrições.

3 Homologação do relatório final da Comissão Julgadora pela Congregação

cabe recurso da homologação do resultado final do certame apontando irregularidades formais.

Limitações na Análise de Mérito

§ 1º - A avaliação de mérito dos candidatos é atribuição exclusiva e indelegável da Comissão Julgadora, não cabendo às instâncias recursais sua reanálise, mas tão somente a verificação da legalidade e regularidade do processo avaliativo.

Este parágrafo estabelece uma importante limitação: as instâncias recursais (como a Congregação, CLR e Co) não podem reavaliar o mérito das provas ou títulos dos candidatos. Elas podem apenas verificar se o processo de avaliação seguiu as regras estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Isso significa que argumentos como "minha prova merecia nota maior" ou "meu memorial foi subavaliado" não serão analisados no mérito, pois essa avaliação é exclusiva da Comissão Julgadora. Neste caso o recurso **NÃO SERÁ CONHECIDO** e não seguirá para as instâncias superiores.

Admissibilidade Recursal. Definição CLR de 11 fev 2026.

2.1 **Juízo de Admissibilidade:** Cabe à Congregação da Unidade o juízo inicial de admissibilidade (conhecimento ou não) dos recursos, verificando tempestividade e adequação às hipóteses taxativas do art. 255 do Regimento Geral.

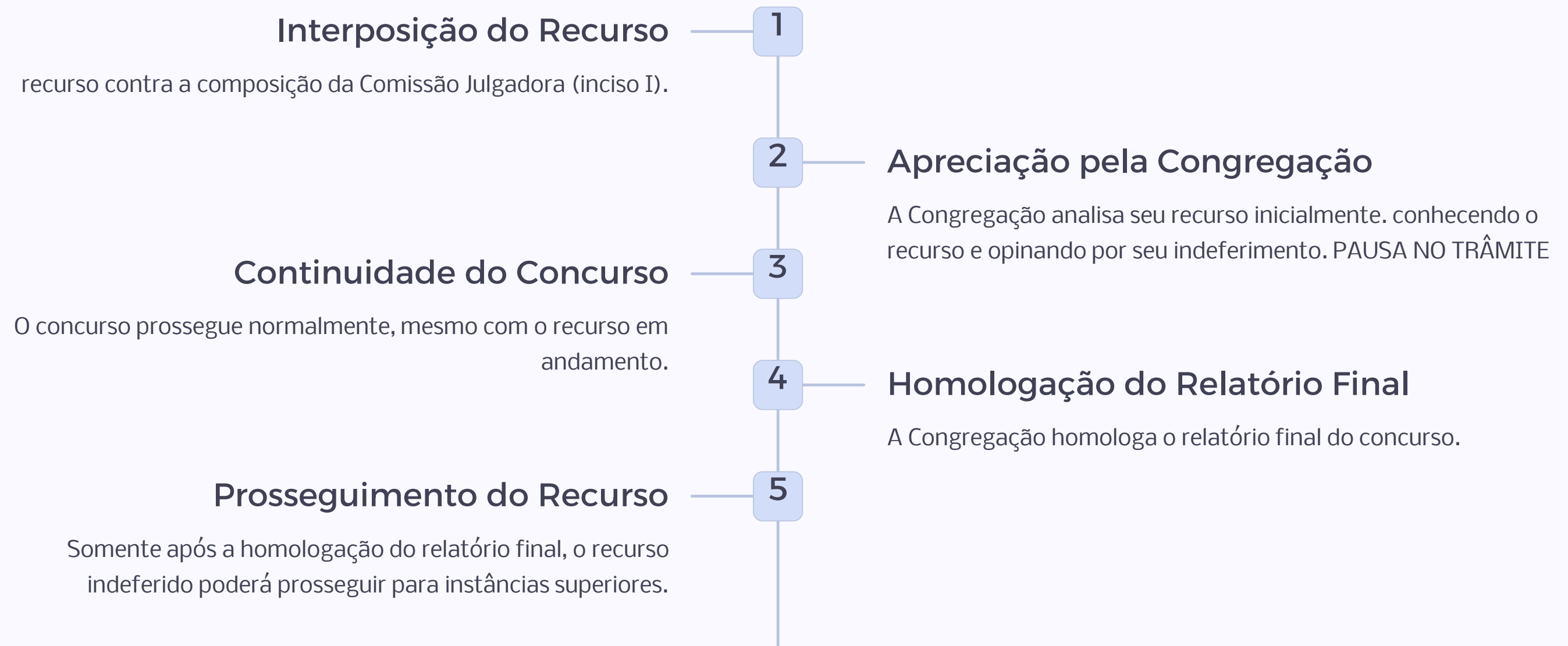
2.2 **Veto ao Mérito:** Recursos que ataquem exclusivamente o mérito da avaliação – atribuição exclusiva da Comissão Julgadora – não devem ser conhecidos pela instância administrativa. Com o não conhecimento, não há que se falar em remessa ao Co.

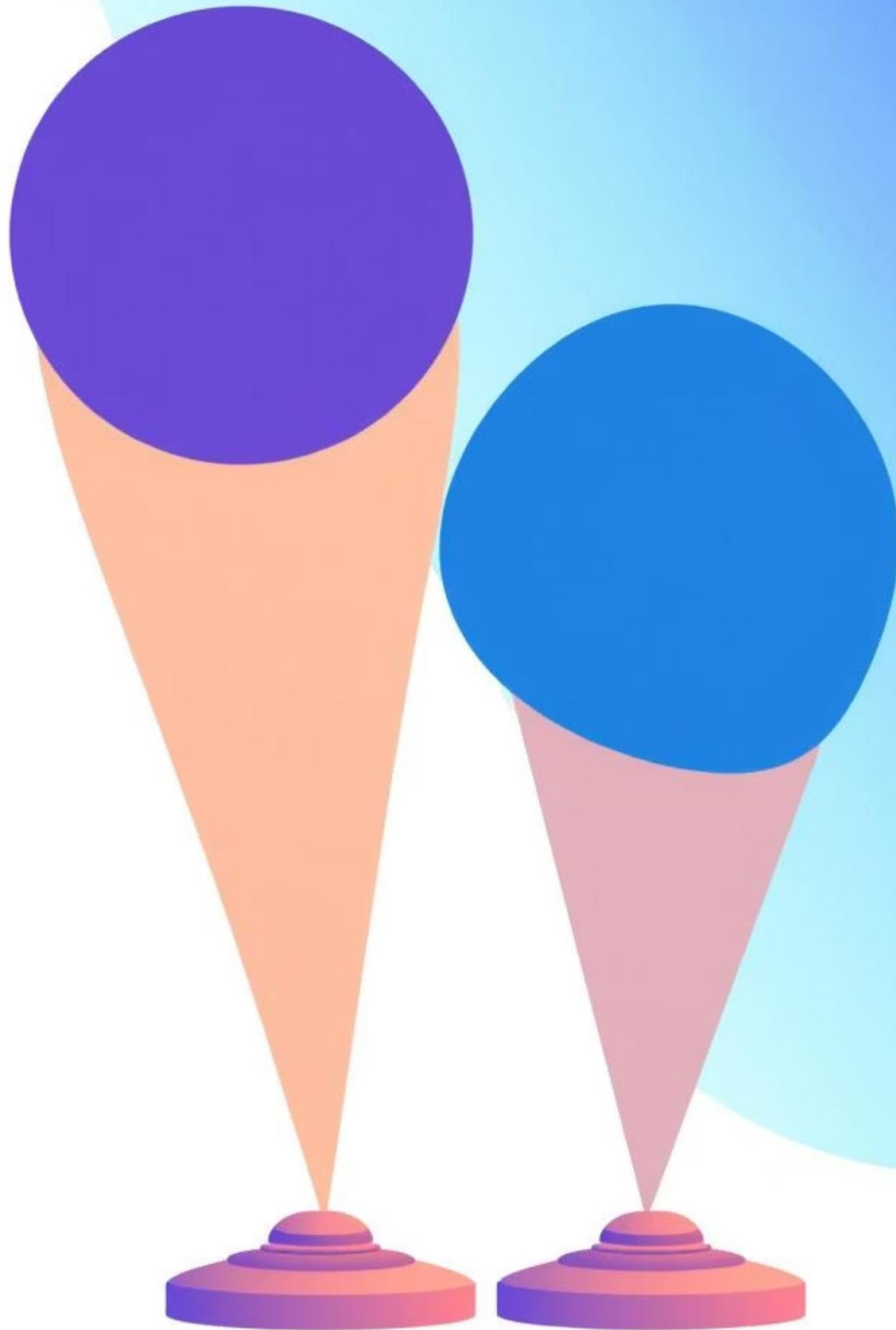
2.3 **Regra de Transição:** Para recursos interpostos antes da Resolução nº 8840/2025, aplica-se o princípio “*tempus regit actum*”, mantendo-se a competência do Conselho Universitário para o juízo de admissibilidade naqueles casos específicos.

2.4 Enunciado: “*Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, os recursos interpostos com fundamento no art. 255, inc. III, do Regimento Geral da USP, cuja razão recursal se limite à avaliação de mérito realizada pela Comissão Julgadora, não devem ser conhecidos pela Congregação ou órgão equivalente, o que impede a tramitação prevista no art. 254 do Regimento Geral.*”

Processamento de Recursos contra a **Comissão Julgadora**

§ 2º - Os recursos interpostos com fundamento no inciso I deste item, após apreciação da Congregação, somente terão prosseguimento para as instâncias superiores após eventual homologação pela Congregação do relatório final do certame.





Direito ao **Contraditório**

§ 3º - No processamento dos recursos interpostos com fundamento no inciso III deste artigo, será garantida ao candidato indicado a faculdade de manifestação, em sede de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação para tanto.

Este parágrafo garante o direito ao contraditório. Quando um candidato recorre contra a homologação do relatório final (inciso III) - geralmente contestando o resultado do concurso - o candidato que foi indicado tem o direito de se manifestar, apresentando contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias, após ser notificado, para apresentar seus argumentos defendendo a manutenção do resultado.

Resumo: **Conhecimento e Julgamento** de Recursos

Interposição

Apresentação do recurso dentro do prazo de 10 dias, em uma das hipóteses previstas.

Decisão Final

Deferimento ou indeferimento do recurso pela Congregação. Caso de indeferimento - encaminha às instâncias superiores



Conhecimento (não)

Verificação dos requisitos formais para admissibilidade do recurso.

Contrarrazões (homologação do Relatório Final)

Oportunidade de manifestação do candidato indicado.